Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VITOR HUGO DA SILVA RAMOS, PREGOEIRO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CFMV No 08/2019 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 298/2019

JRAIO SEGURANÇA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o no 09.254.078/0001-07, com sede em Brasília-DF, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interposto pela empresa 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA, com base nas razões a seguir expostas;

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a "Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de vigilância armada diurna e noturna, na escala de 12x36 horas, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos.

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeita-se a tentativa e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame devem ser tão logo rechaçadas.

I. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE E DA JUSTIFICAVA PARA A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA **RECORRIDA**

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar a Recorrida, em apertada síntese a Recorrente alega o seguinte:

"I - DO ERRO DE CÁLCULO CONTIDO NAS PLANILHAS DE CUSTOS

De uma simples análise dos cálculos utilizados nas planilhas de custos de formação dos preços, nota-se que a recorrida errou ao utilizar a média de 15 (quinze) dias trabalhados por colaborar no mês. Ocorre que a média de dias trabalhos no mês não poderia ser inferior a 15,21 (quinze, vírgula vinte e um) dias, vejamos: 365 dias ao ano, divididos por 12 meses resulta em 30,42 dias em média no mês, cabendo a cada profissional que labora em escala de 12x36h a quantia média mínima de 15,21 dias (365 / 12 / 2). $(\dots)''$

No que se refere a média de dias trabalhados, a Recorrente alega que as planilhas da recorrida contém erro na quantidade a qual segundo ela deveria ser de 15,21 dias no mês, no entanto não apresenta nenhum embasamento legal e muito menos a legislação que colabora com tal afirmativa, gerando assim um "achismo" da recorrente o que só demonstra que não houve nenhuma ilegalidade e que de fato a recorrida atendeu a todas as exigências previstas no instrumento convocatório, bem como a exequibilidade dos custos apresentados.

Quanto ao uniforme, afirma que:

"II - COTAÇÃO INSUFICIENTE DO UNIFORME

O Edital de Pregão eletrônico CFMV no 08/2019 em seu item 8 determina o fornecimento anual de 2 (duas) mudas e a quantidade mínima de peças para cada composição do uniforme a serem fornecidos pela contratada aos seus colaboradores, vejamos: (...)"

Na segunda alegação, transcrita acima afirma que a quantidade de uniformes é insuficiente, o que não pode prosperar, pois a recorrida atendeu ao que determina o edital em seu item 8, onde afirma e declara que nos preços propostos estão incluídos todos os custos relacionados a manutenção e prestação dos serviços, onde a sua exequibilidade foi devidamente demonstrada.

Já na terceira, alega que a Recorrida deveria ter cotado em suas planilhas as parcelas e IR e CSLL, veja-se:

"III - ERRO NA COTAÇÃO DOS IMPOSTOS SOBRE FATURAMENTO

A empresa JRAIO Segurança Ltda., se declarou enquadrada no Simples Nacional, com o faturamento acumulado nos últimos doze meses de R\$ 1.094.852,97 (um milhão, noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e novante e sete centavos) e por isso inserida na 4a faixa de faturamento de que trata o Anexo IV da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, o que resultaria nas seguintes alíquotas tributárias obrigatórias: 1,85% de IRRP, 1,99% de CSLL, 1,96% de COFINS, 0,43% de PIS e 4,15% de ISS, totalizando os impostos obrigatórios sobre o faturamento realizado em 10,38% (dez, virgula trinta e oito por cento) e não os 6,54% (seis, virgula cinquenta e quatro por cento) cotados. (...)"

O Tribunal de Contas através do Acórdão 950/2007 - Plenário proibiu a inclusão desses impostos alegando que eram despesas diretas, conforme abaixo, Logo no Sumário deste Acórdão temos:

"Descabe, por injurídica e por constituir acréscimo disfarçado da margem de lucro prevista, a inclusão de percentuais ou itens nas planilhas orçamentárias de contratos administrativos objetivando o ressarcimento de supostos gastos com os impostos diretos IRPJ e CSLL, DEVENDO OS ADMINISTRADORES ABSTEREM-SE DE ELABORAR OS ORÇAMENTOS DE REFERÊNCIA DAS LICITAÇÕES COM TAIS PARCELAS, coibindo a prática por meio de disposições editalícias apropriadas." (destacamos)

E Finalizam com o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.1. Determinar ao Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão que instrua os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais da administração Federal a se absterem, doravante, de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento;" (destacamos)

Observe que, existe vedação legal para a inclusão dos referidos tributos nas planilhas, onde o acordão não indica quais tipos de regimes tributários estão enquadrados na referida vedação, no entanto, muito embora os tributos diretos não possam vir destacados, podem vir embutidos dentro do lucro da empresa, o que de fato os percentuais previstos pela recorrida atende de forma clara e inequívoca tal previsão.

Em mais um equivocado entendimento prossegue afirmando:

"DESTACA-SE JÁ NÃO MAIS HAVER OPORTUNIDADE PARA RETIFICAÇÃO DA PROPOSTA, o que impõe sua apreciação nos termos em que apresentada pela recorrida, tornando impositivo o enfrentamento das irregularidades aqui apontadas. Em verdade, há vícios irreparáveis da proposta e não observância da vinculação ao instrumento convocatório e a legislação a que está atrelada, dada a adulteração dos parâmetros de cálculos visando, s.m.j, à obtenção de valor global inferior ao devido, o que não se concebe." (destacamos)

Ora, as planilhas de custos foram devidamente analisadas pelo i. pregoeiro e sua equipe de apoio, e assim foi julgada aceita por atender ao que determina o edital, no entanto caso o i. pregoeiro entenda que nesse momento a recorrida necessita ajustar qualquer item das planilhas de custos, poderá faze-lo tanto com base na legislação vigente, quanto ao que determina o próprio edital em seu item 11.3 e 11.3.1, vejamos:

"11.3. Será desclassificada a proposta que não corrigir ou não justificar EVENTUAIS FALHAS APONTADAS PELO PREGOEIRO.

11.3.1. ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO CONSTITUEM MOTIVO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do seu valor global." (destacamos)

Observe que, no teor do item transcrito acima, afirma que a proposta só poderia ser desclassificada, caso a recorrida não efetuasse a correção ou não justificasse eventuais falhas APONTADAS pelo pregoeiro, o que de fato não ocorreu na sessão pública, podendo ser ajustada a qualquer tempo, caso o pregoeiro veja alguma necessidade para tal ato.

POR FIM, CUMPRE ESCLARECER QUE, O PREÇO OFERTADO PELA RECORRENTE É R\$ 16.327,00 (DEZESSEIS MIL, TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS) A MAIOR DO QUE O OFERTADO PELA RECORRIDA, O QUE DE FATO GERA ECONOMIA AOS COFRES PÚBLICOS E ATENDE AO QUE DETERMINA O EDITAL E SEUS ANEXOS.

II. DO DIREITO

A doutrina do mestre HELY LOPES MEIRELLES relata em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes, editora Revista dos Tribunais, pág. 24:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessários á licitação, como também não quer dizer que se deva anular o

procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou DESCLASSIFICAR PROPOSTAS diante de SIMPLES OMISSÕES ou irregularidades que sejam IRRELEVANTES e NÃO CAUSEM PREJUÍZOS à administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - pás de nullité sans grief, no dizer dos franceses." (destacamos)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já é pacífica no sentido de que não se deve privilegiar o formalismo em detrimento ao interesse público, in verbis:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalícios deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados'. (ACÓRDÃO 36/2008 - Plenário - Sessão 23/01/2008. Acórdão Publicado em 25/01/2008.)"

Assim, é evidente que o Tribunal de Contas da União, diferentemente do arrazoado, tem posicionamento sólido em sentido oposto ao recurso administrativo da recorrente, o que também encontra consonância perante o poder judiciário, veja-se

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO, MENOR PRECO, ERRO SANÁVEL OUE NÃO ALTERA A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS. ART. 26, PARÁGRAFO 30 DO DECRETO NO 5.450/2005. EXCESSO DE FORMALISMO. ANULAÇÃO DO ATO DE RECUSA.

- 1. O procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, cuja finalidade maior é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo, contudo, excesso de formalismo (STJ - MS 5.869/DF, DJ: 07.10.2002. Rel. Ministra LAURITA VAZ / REsp no 1.190.793/SC, DJe 08/09/2010, Rel. Ministro CASTRO MEIRA / TRF 5a REGIÃO - AG111906/PE, DJE 03/02/2011. Relator: DES. FED. FRANCISCO BARROS DIAS).
- 2. Na hipótese, o procedimento licitatório se deu por meio de registro de preços, e teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação. A proposta da impetrante foi recusada, sob o argumento de desatendimento a disposição do item 2.5 do termo de referência, ou seja, não haver apresentado lance/proposta correspondente ao valor anual do contrato.
- 3. Em se tratando de interpretação dúbia da norma editalícia, que acarretou desclassificação de 9 (nove) propostas, a princípio mais vantajosas para a administração, caberia ao pregoeiro interromper o pregão e retificar o edital para que não restasse mais dúvidas quanto à forma dos lances.
- 4. Não se mostra razoável que uma empresa concorrente, que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública seja desclassificada por não ter apresentado a estimativa de preço atinente aos 12 meses do prazo de vigência do contrato, quando ofertou estimativa de preços globais mensais, em conformidade com a norma, que pelo simples cálculo aritmético se chegaria ao preço global anual, sem maiores dificuldades.
- 5. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal 5a Região, Processo 574315, Relator Francisco Wildo, Data 07/05/2015)

As formalidades legais no âmbito do procedimento licitatório devem ser fixadas na medida exata em que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, caput, da Constituição Federal)

Há que se observar que tais exigências editalícias deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição da República), vedando-se a adoção de exigências inúteis ou que onerem sobremaneira os licitantes, ferindo a ampla competitividade do certame.

Confira-se o comando constitucional:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei nº 9.784/98, instrumento de ampla carga principiológica aplicável a todos os processos administrativos na Administração Pública brasileira, assim determina:

"Art. 20 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;"

O processo licitatório - encarado como instrumento - tem seu propósito centrado na obtenção dos meios mais vantajosos ao interesse público.

Diante de todo o exposto, destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero das recorrentes, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preços que lhe colocassem em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento das regras previstas no edital, tentando distorcer os fatos.

TODAS AS ARGUMENTAÇÕES PRESENTES NO RECURSO SÃO BASEADAS EM MERAS PRESUNÇÕES, ILAÇÕES E INDÍCIOS, NO MAIS DAS VEZES, FUNDADOS EM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, ORGANIZADAS FORA DO CONTEXTO OU PINÇADAS À CONVENIÊNCIA DO INTERESSE DA RECORRENTE.

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o i. pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica do CFMV, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto pela recorrente 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a JRAIO SEGURANÇA LTDA -ME, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília, 06 de junho de 2019.

JRAIO SEGURANÇA LTDA - ME CNPJ: 09.254.078/0001-07 Departamento jurídico

Fechar